



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.000947/2003-93
Recurso n° 256.753 Embargos
Acórdão n° **3403-00.796 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS e PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DIVENA LITORAL AUTOMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/2000 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DE JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Servindo os embargos de declaração a sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, uma vez não identificado o apontado defeito, não merecem admissão, não lhe sendo possível, ainda, a atribuição de efeitos infringentes, o que só ocorrer quando se pretende rediscutir o mérito do julgamento mediante tal espécie recursal.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz..

Relatório

Cuida-se de recurso de embargos de declaração manejado pela Fazenda Nacional em face do que decidido no Acórdão 3403-00.522, julgado na sessão realizada em agosto/2010, cuja ementa restou assim redigida:

“DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A doutrina e a jurisprudência, inclusive a administrativa, são uníssonas em reconhecer que o cerceio do direito de defesa inquina de nulidade o ato administrativo praticado nestas circunstâncias. Todavia, não se configura tal defeito quando todas as oportunidades de manifestação e reação são conferidas ao contribuinte, em especial, as recursais, tampouco o indeferimento fundado de providências requeridas sem respaldo em lei.

COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-15/2000. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA. INAPLICABILIDADE

O regime de substituição tributária das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, previsto no art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, se restringe às aquisições feitas de fabricantes (montadoras) e/ou importadores, não alcançando os estabelecimentos comerciais atacadistas, de modo que as aquisições realizadas por intermédio destas pessoas jurídicas submetem o estabelecimento comercial varejista (concessionário) à apuração das contribuições pela regra inserta na Lei nº 9.718/98.

COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS SOB ESTE REGIME. ABATIMENTO NO VALOR APURADO. PROCEDÊNCIA.

O tributo recolhido indevidamente deve ser abatido dos valores efetivamente devidos, desde que comprovados, ainda que realizados por indevida submissão a regime tributário, sendo medida de justiça a sua consideração nos cálculos, sob pena de se concretizar enriquecimento sem causa por parte do Estado em detrimento do administrado, que se veria obrigado a recolher tributo em duplicidade.

PIS/PASEP E COFINS. MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI 9.718/98. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em sede de reafirmação jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, mantida a majoração da alíquota desta última, o que, nos termos do art. 26-A, § 6º, I do Decreto nº 70.235/72, permite a este conselho administrativo aplicar tal entendimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A embargante defende a existência de vício na permissão do abatimento de valores de terceiros que não participaram do processo administrativo fiscal, em verdadeira alteração da sujeição passiva da relação jurídica tributária, em franca inobservância ao disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

De plano se verifica que não houve a indicação de qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão prolatada, faltando-lhe, portanto, requisito processual que impede a admissibilidade do recurso.

A bem da verdade a embargante almeja a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, no intuito de rediscutir o que decidido na decisão reclamada, com o manifesto propósito de alterar o julgado, o que, a meu ver, é inadmissível.

O objeto, a finalidade do embargo de declaração é estritamente eliminar um dos três defeitos especificamente apontados na legislação processual e, em especial, no RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, e não promover o amplo debate da decisão embargada, o que neste aspecto em muito se assemelharia a um pedido de reconsideração, inexistente no processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72.

A interposição do recurso de embargo não tem o condão de propiciar, sem que haja contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o revolvimento e debate das matérias ali discutidas e julgadas, ou seja, que lhe sejam emprestados efeitos infringentes.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos de declaração apresentados.

Robson José Bayerl